



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000439/2025
Processo: 11117-00 2025
Autoria: Marlon Siqueira
Ementa: Estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz ao spray de extratos vegetais como instrumento de legítima defesa para mulheres no município de Juiz de Fora.

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Segurança Pública

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de número 439 de 2025, proposto pelo vereador Marlon Siqueira Rodrigues Martins, que, em 6 artigos, visa estabelecer, no âmbito do Município de Juiz de Fora, medidas para garantir o acesso seguro e eficaz ao spray de extratos vegetais como instrumento de legítima defesa para mulheres.

A proposição tramitou perante o Poder Legislativo, sendo considerada essencialmente legal e constitucional pela Diretoria Jurídica, fazendo a única ressalva de que a imposição de prazo para regulamentação da norma pelo Poder Executivo seria ilegal, motivo pelo qual deveria ser suprimida. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação seguiu o entendimento da Diretoria Jurídica, tendo as demais comissões e parlamentares opinado pelo seu regular prosseguimento.

Essa é a síntese do necessário até o momento.

DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Nos termos do art. 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal exercer o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

Art. 62. *Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.*

(...)

Art. 71. *Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:*

(...)

II - discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros,



às proposições a elas submetidas;

III - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;

IV - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;

(...)

Art. 72. É competência específica:

(...)

XIII - da Comissão de Segurança Pública: (Incluído pela Resolução nº 1.274, de 20/02/2013)

a) opinar sobre proposições relativas à segurança pública; (Incluída pela Resolução nº 1.274, de 20/02/2013)

b) acompanhar e avaliar os serviços de segurança pública prestados à população; (Incluída pela Resolução nº 1.274, de 20/02/2013)

c) participar de conferências, seminários, reuniões e debates municipais de segurança pública; (Incluída pela Resolução nº 1.274, de 20/02/2013)

d) realizar estudos para melhoramento da segurança pública no Município; (Incluída pela Resolução nº 1.274, de 20/02/2013)

e) sugerir, para os órgãos responsáveis, prioridades de ação na área de segurança nos assuntos e necessidades que envolvam o Município. (Incluída pela Resolução nº 1.274, de 20/02/2013)

Portanto, atendo-me à competência da Comissão de Segurança Pública, passo a análise temática da proposição.

DO PROJETO DE LEI: ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO

A justificativa do projeto parte da premissa de que, existindo um cenário endêmico de violência contra a mulher na cidade, motivo pelo qual seria necessária a aprovação de uma norma que estimulasse o comércio de alternativas acessíveis e não letais para que essa parcela da população possa se proteger em situações de violência.

Vemos, entretanto, que se o proponente considera que a violência contra a mulher é uma realidade de nossa sociedade e que tais instrumentos como os sprays de extratos vegetais são, realmente, eficazes na efetivação do direito à legítima defesa, não vemos plausibilidade na proposição que visa restringir o direito ao acesso, sob a justificativa de torná-lo "seguro e eficaz".

O único ponto em que o projeto realmente atua expandindo o acesso à ferramenta de legítima defesa está em seu artigo 4º, que autoriza a Municipalidade a fornecê-lo gratuitamente a mulheres que já estejam amparadas por medidas protetivas judiciais no âmbito das leis de proteção contra a violência doméstica.



Os demais artigos, como vemos no texto dos artigos 2º e 3º, atuam limitando a venda de um produto de forma completamente desnecessária, limitando o livre comércio e o direito de escolha da própria mulher, já que estabelece até mesmo a capacidade máxima que o recipiente terá. A mulher não poderá, em seu livre exame de consciência, julgar por si mesma a sua real necessidade e o tamanho adequado do produto que precisa e comprará?

Se existe um cenário endêmico de violência contra a mulher, considero que a forma mais efetiva de efetivar a segurança pública seria facilitar o acesso das mulheres, especialmente aquelas com histórico de violência, à armas de fogo que garantirão, de forma muito mais eficaz, a sua segurança. Sprays de extrato vegetal podem ser eficientes, mas nenhum spray tem a eficiência e garantirá a segurança de uma mulher, ameaçada por um homem que em quase todos os casos será muito maior do que ela, do que uma arma de fogo.

Considerando, primeiramente, que restringir a capacidade máxima dos recipientes e a quantidade que cada pessoa pode comprar é uma medida que, se há ameaça a um indivíduo, atrapalha a segurança pública; e em segundo lugar, que a medida adequada seria estimular o acesso e treinamento de mulheres para que possam se defender com armas de fogo, posto que sprays vegetais tem uma eficácia limitadíssima; vemos que se faz imperativo que o Projeto seja rechaçado por esta casa legislativa.

Dessa forma, opino de forma contrária à aprovação da matéria.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 27 de março de 2026.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

